

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 10/2026

**PROCESSO LICITATÓRIO** Nº 14/2026

**UASG** 931041

**DATA DA SESSÃO** 01 de outubro de 2026 às 9h00

**OBJETO:** *"contratação de empresa especializada em serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval para a FUNBEPE."*

A **ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTÉIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.886.257/0007-88 com sede no Município de Jundiaí/SP, na Rua Silvestre Antonio Nivoloni nº 1200 – Chacra Aeroporto - CEP 13.212-011, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve vem, nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, APRESENTAR as razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante aos motivos a seguir expostos:

A **FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE**, divulgou EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 para abertura de sessão pública para o dia 01 de outubro de 2026 , cujo objeto é *"contratação de empresa especializada em serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval para a FUNBEPE."*

1. De posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

2. Oportuno assinalar que a presente peça impugnatória se encontra *TEMPESTIVA*, eis que protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública prevista para 01 de outubro de 2026.

3. Nesse momento, se revela que caberá ao Pregoeiro e/ou Autoridade Responsável pela condução da licitação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

4. A **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal, assim se pronuncia sobre o Princípio da Autotutela:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

5. Feitas as considerações iniciais, a impugnante passa enfrentar os pontos que merecem revisão no edital.

## **III – DOS PONTOS QUE MERECEM REVISÃO**

6. Da análise conjunta dos documentos que integram o Pregão Eletrônico Edital + Termo de Referência – TR + Minuta do Contrato se revelam necessárias as sinalizações dos seguintes pontos. Vejamos :

### ***A - Da necessidade de descrição objetiva das prestações integrantes ao objeto***

7. Preliminarmente, o Edital descreve a contratação como “**serviço de lavanderia hospitalar com fornecimento de enxoval**”. O Termo de Referência, contudo, atribui à futura

contratada obrigações adicionais e economicamente distintas, quais sejam: a coleta e entrega com transporte, manutenção do enxoval circulante, gestão e rastreabilidade das peças e disponibilização de mão de obra presencial na FUNBEPE.

8. Embora integradas na execução dos serviços , essas prestações possuem custos e formas de dimensionamento próprios. Sua apresentação indistinta em um único preço por quilograma (kg) certamente dificulta a formação das propostas e a verificação de que o valor estimado contempla todos os encargos exigidos.

9. Assim de início, a impugnante pretende a revisão da descrição do objeto no edital, no Termo de Referência e na Minuta do Contrato e em todos os anexos, para inserir todas essas prestações previstas, acompanhada de planilha que identifique seus respectivos custos, mesmo que preservados a contratação integrada e o critério de julgamento previsto no certame.

#### **B - Da necessária segregação dos preços das prestações integrantes do objeto**

10. Conforme acima apontado o certame reúne, sob um único preço por quilograma (kg) , prestações com estruturas de custo distintas, a saber: (i) *processamento da roupa* hospitalar; (ii) *coleta, transporte e entrega* (logística); (iii) *fornecimento*, manutenção e reposição do enxoval; (iv) *gestão e rastreabilidade* das peças; e (v) *mão de obra* alocada na FUNBEPE.

11. Parte desses custos varia conforme o peso processado, enquanto outra parte decorre de investimentos e obrigações permanentes, como: a disponibilização do enxoval, do sistema de controle e do posto presencial de pessoas. A apresentação de um valor único por quilo, sem demonstrar a participação de cada prestação, dificulta a formação de propostas comparáveis, a análise de exequibilidade e a identificação dos efeitos de eventual variação da demanda.

12. Diante do exposto a impugnante requer, a revisão da planilha de preços para que a Administração contratante discrimine o custo estimado de cada uma dessas 05 (cinco) prestações previstas, de modo que permita às licitantes apresentar a correspondente composição de seus preços, indicando como os valores são incorporados ao preço final por quilograma (kg).

13. A medida preservará a execução integrada, a responsabilidade de uma única contratada e o critério de julgamento do certame, conferindo, assim, a transparência à formação do preço e às condições econômicas do contrato.

14. Nos próximos tópicos, a impugnante passa, ainda, a tratar de divergências identificadas no contexto do Edital, TR e Minuta do Contrato que também merecem revisão.

### ***C - Divergência quanto a Garantia Contratual***

15. Enquanto do TR no tópico *GARANTIA DA CONTRATAÇÃO* exige garantia de 5% do valor inicial do contrato, a ser apresentada em até 10 dias úteis da assinatura, como condição para o início dos serviços. A Minuta do Contrato, em sentido contrário, revela em sua CLAUSULA DÉCIMA o seguinte :

#### **10. CLÁUSULA DÉCIMA— GARANTIA DE EXECUÇÃO – ART. 92, XII**

##### **10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.**

15.1 Trata-se de uma contradição direta, com efeito no custo da proposta e na mobilização, da razão pela qual, a impugnante pede a revisão e definição única no Edital, TR e do Contrato.

## D- Divergência no TR quanto a responsabilidade por Evasão e Danos do Enxoval

16. É possível encontrar uma certa confusão no tópico *INVENTÁRIO, EVASÃO, DANOS E REPOSIÇÃO DO ENXOVAL HOSPITALAR* do TR. Vejamos:

A cada inventário com **apuração de reposição** devida, a CONTRATADA poderá emitir nota fiscal correspondente às peças efetivamente aprovadas **para ressarcimento pela CONTRATANTE**.

16.1 Mais adiante se encontra:

Os danos devem compor o preço, **pois não haverá reposição/indenização do enxoval extraviado ou danificado**.

16.1.1 E no final do tópico nota-se mais uma contradição :

Considerando a natureza do serviço, **fica estabelecida uma franquia de evasão/perda técnica de até 1,5%** (um vírgula cinco por cento) sobre o valor total do enxoval circulante, **apurada mensalmente**.

16.2 A definição das responsabilidades pela **evasão de peças** é essencial para que as licitantes possam calcular o custo do enxoval e apresentar preços comparáveis. A futura contratada controlará o fornecimento, o processamento e a rastreabilidade; já a circulação e o uso das peças dentro da unidade atendida também dependem de procedimentos da contratante. Por essa razão, o contrato necessário se estabelecer como as perdas serão apuradas e atribuídas a cada parte, mediante inventários conjuntos e registros verificáveis.

16.3 No caso deste certame, o esclarecimento é especialmente necessário pois, o TR admite ressarcimento de peças em um trecho, mas afirma, em outro, que não haverá indenização por enxoval extraviado ou danificado, além de prever adiante franquia mensal de **1,5%** sem explicar seus efeitos.

16.4 Ora, sem esta definição, a futura contratada pode ter de incorporar ao preço por quilograma de perdas, cuja extensão e causa não conseguirá estimar, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

16.5 A Lei nº 14.133/2021 orienta que a alocação dos riscos considere as obrigações de cada parte e sua capacidade de gerenciá-los.

16.6 A definição das responsabilidades pela **evasão de peças** é essencial para que as licitantes possam calcular o custo do enxoval e apresentar preços comparáveis. A futura contratada controlará o fornecimento, o processamento e o controle; já a circulação e o uso das peças dentro da unidade também dependerão de procedimentos internos da contratante. Por isso, o contrato precisa estabelecer como as perdas serão apuradas e atribuídas a cada parte, mediante inventários conjuntos e registros verificáveis.

16.7 No caso deste certame, o esclarecimento é especialmente necessário, pois, o TR admite ressarcimento de peças em um trecho, mas afirma em outro que não haverá indenização por enxoval extraviado ou danificado, além de prever franquias mensais de **1,5%** sem explicar seus efeitos.

16.8 Sem essa definição, a futura contratada terá de incorporar ao preço por quilo, perdas cuja extensão e causa não conseguirá estimar, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

16.9 A Lei nº 14.133/2021 orienta que a alocação dos riscos considere as obrigações de cada parte e sua capacidade de gerenciá-los.

17. Diante disso, a impugnante pede seja esclarecido o alcance da franquias de 1,5%, seja definido claramente o responsável pelas perdas acima desse limite, prevendo, ainda os inventários conjuntos, com procedimento de apuração, contestação e eventual ressarcimento e, além disso, se faz necessário esclarecer se peças danificadas por mau uso serão ou não ser ressarcidas, motivo pelo qual, cabe a imediata revisão do edital para que haja uma redação objetiva de critérios de responsabilidades a cada parte na execução do contrato quanto a evasão e danos do enxoval.

## **E – Divergência quanto aos critérios de mediação e faturamento**

18. O TR prevê no tópico *Qualidade dos Serviços que integra o TR*, que a medição mensal dos quilos processados atestando o valor aprovado para a emissão da nota fiscal. No entanto, a **CLÁUSULA 6.1** da Minuta Contratual dispõe o seguinte:

### **6.1. DA MEDIÇÃO / RECEBIMENTO DO OBJETO**

**6.1.** O(s) serviço(s) executado(s) será(ão) objeto de medição a cada prestação de serviço, ou seja, a cada publicação efetuada, de acordo com os seguintes procedimentos:

**6.1.1.** Após a veiculação da publicação, a CONTRATADA deverá enviar à FUNBEPE nota fiscal referente ao serviço prestado.

---

18.1 Conclui-se das condições expressas na clausula acima que, possivelmente, a minuta contém regras de um outro objeto, incompatíveis com os serviços de lavanderia hospitalar. Portanto pede a revisão integral desses trechos para o procedimento de medição mensal coerente com o previsto no TR.

## **F – Divergência quanto aos Prazos de Início dos serviços**

19. Assim dispõe o tópico *Condições de Execução* do TR:

### **Condições de execução**

A execução dos serviços terá início mediante emissão da Ordem de Serviço, a ser expedida após a assinatura do contrato, passando a vigorar a partir da data de sua emissão, podendo ser concedido prazo de mobilização de até 10 (dez) dias úteis, destinado à organização operacional, alocação de equipe, disponibilização de equipamentos e demais providências necessárias ao início regular da execução.

19.1 Mais adiante o tópico *Prazo e Local de Entrega* do TR prevê outro prazo de início dos serviços:

### **Prazo e local de entrega:**

A prestação dos serviços deverá ter início no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da emissão da Ordem de Serviço, nas dependências da Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE, situada na Rua Henriqueta Rondello Canesso, nº 161, Vila Canesso, Pedreira/SP.

19.2 Nos termos previstos, os prazos podem ser sucessivos ou tratando do mesmo período; infelizmente a redação não é clara. Resta evidente a presença de um marco inicial e um prazo de implantação inequívocos, razão pela qual é imprescindível sejam revisados os termos do TR quanto aos prazos.

19.3 A impugnante ressalta da possibilidade em haver dois prazos distintos, se bem definidos, nas regras do TR, a saber:

- o **prazo de início da execução** dos serviços de lavanderia (processamento), que nem sempre é o mesmo prazo da vigência do contrato, e;
- o **prazo para implantação das peças de enxoval** que pode ocorrer de forma gradativa, dentro do período definido no TR.

#### ***G - DA INDEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE RASTREABILIDADE E DOS CUSTOS DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO EDITAL/TR***

20. Senhor Pregoeiro, outro ponto que merece total atenção, na presente impugnação é o fato de que o Termo de Referência - TR, exige que cada peça do enxoval seja identificada individualmente e integrada à sistema informatizado, capaz de registrar sua movimentação, controlar estoques e produzir relatórios de inventário e evasão. Ele também atribui à futura contratada o fornecimento dos equipamentos de leitura e transmissão de dados, da infraestrutura de rede e de conexão própria à internet.

20.1 E, embora mencione o *RFID*, o TR admite expressamente solução tecnológica equivalente. Assim, não está definido que a FUNBEPE deseja a implantação obrigatória de *RFID*, tampouco estão suficientemente estabelecidos os critérios pelos quais outra solução tecnológica pode ser considerada equivalente; quais movimentações deverão ser registradas; em quais locais ocorrerão as leituras; qual nível de identificação e precisão será exigido e como se dará o teste e o aceite do sistema. A referência a um "chip *RFID* ou código de identificação da peça" não resolve no contexto da contratação essas questões operacionais.

21. Além disso essa prestação de serviços sequer é mencionada na descrição do objeto do certame, ponto relevante eis que se refletirá na composição das propostas das empresas participantes, uma vez que o custo dessas tecnologias existe e não são baratos.

21.1 Logo, a indefinição dessa pretensão tecnológica repercute de sobremaneira na formação das propostas além de é claro na descrição do objeto contratual

22. Questões relativas à identificação das peças, equipamentos, sistema, conexão, implantação, manutenção e suporte possuem custos distintos, conforme a solução a ser adotada pelo contratante, inclusive, custos devem ser objeto de segregação, assunto ao qual a impugnante pretende discorrer em mais adiante. Assim, sem critérios mínimos e uma estimativa que considere esses encargos, os participantes do certame podem precificar soluções de alcances diferentes, comprometendo a comparação das propostas e a avaliação de sua exequibilidade, a isonomia e a competitividade do certame, o que fere as disposições da lei 14.133/21

23. Dito isso, a impugnante pede a suspensão do certame para que, seja revisado o Edital, o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, de modo que se definem as funcionalidades e os resultados mínimos esperados, os critérios objetivos de equivalência tecnológica e de aceite pela contratante, o prazo de implantação e a forma pela qual os custos da rastreabilidade serão considerados no valor da contratação, preservada a possibilidade de utilização de sistema RFID ou de outra solução tecnológica, desde que, expressamente definidos no contexto do TR.

23.1 O objetivo deste tópico é manter a possibilidade de qualquer escolha pela contratante, contudo, exigindo a descrição ao objeto e os parâmetros suficientemente objetivos a todos os participantes, a fim de dimensionem a mesma obrigação em suas propostas.

## **H - DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

24. Embora o edital exija balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, ele não estabelece os índices ou parâmetros pelos quais será avaliada a capacidade econômico-financeira das empresas licitantes.

25. A definição desses critérios torna-se relevante diante dos encargos assumidos pela futura contratada, que deverá manter enxoval circulante, colaboradores, sistema de controle, logística e processamento contínuo as peças. A simples apresentação das demonstrações, sem parâmetros previamente conhecidos, não esclarece como a Administração verificará a aptidão econômica da empresa vencedora para sustentar essas obrigações ao longo de todo contrato.

26. O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 prevê a avaliação objetiva por índices econômicos estabelecidos no edital e justificados no processo licitatório. Desta forma, serve este tópico para requer a revisão do instrumento convocatório para que defina as fórmulas e os patamares dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, com justificativa compatível com os riscos e o valor desta contratação. Requer-se, ainda, que a Administração avalie motivadamente a pertinência de exigir patrimônio líquido mínimo, observado o limite legal de até 10% do valor estimado.

26.1 Tal medida permitirá aferição uniforme das licitantes/participantes, com exigências proporcionais ao objeto e previamente conhecidas por todos os interessados.

## **I - NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM DECORRÊNCIA DA REFORMA TRIBUTÁRIA**

27. O Edital não prevê expressamente mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão dos impactos decorrentes da Reforma Tributária.

28. A Emenda Constitucional nº 132/2023 instituiu novo modelo de tributação sobre o consumo, com substituição gradual de tributos atualmente incidentes sobre as atividades econômicas, situação que poderá alterar significativamente os custos envolvidos na execução contratual ao longo da vigência do contrato.

29. Nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, é cabível a revisão contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro quando fatos supervenientes e imprevisíveis, ou de consequências incalculáveis, impactarem a equação originalmente pactuada.

30. Nesse contexto, eventuais alterações decorrentes da implementação da Reforma Tributária, inclusive aquelas relacionadas à carga tributária efetiva, regimes de apuração, retenções, obrigações acessórias ou demais custos diretamente vinculados à execução contratual, devem ensejar a correspondente recomposição econômico-financeira, desde que comprovado o impacto no contrato.

31. Embora tal direito decorra diretamente da legislação vigente, a ausência de previsão expressa no Edital pode gerar insegurança jurídica e interpretações restritivas durante a execução contratual.

32. Diante disso, requer a inclusão de disposição expressa assegurando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que alterações legislativas ou regulamentares relacionadas à Reforma Tributária resultarem em impacto econômico efetivamente comprovado sobre a execução contratual, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV– DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL**

33. Aduzidas as razões apontadas no contexto desta impugnação e que balizaram as pretensões desta licitante ATMOSFERA, requer, com supedâneo nos dispositivos da Lei nº. 14.133/2021 e demais legislações subsidiárias vigentes, o recebimento, a admissão e a análise da peça em todos os pontos apresentados, para que o ato convocatório/contrato seja revisado no que foi demonstrado e ratificado nas demais condições.

34. Entretanto, caso o D. Pregoeiro/Comissão não entenda pela adequação do edital/TR, aos pontos sinalizados nesta impugnação, pede e espera pela emissão de parecer detalhando das razões e fundamentos legais e técnicos que embasaram a decisão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

**ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A**